



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO N° 20.538.2015-30 Rio Branco, AC, 07/11/2017. **ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no fornecimento e do consumo de combustível** sumo de combustível da Prefeitura Municipal de Feijó, período de 2014.

DESPACHO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Compulsando os autos, verifiquei que o Relatório Técnico Conclusivo visto às fls. 115/124, registra um aumento nos valores dos combustíveis consumidos pela Prefeitura Municipal de Feijó sem a devida comprovação da finalidade, publicando os dispêndios cujo montanteapurado na análise inicial era de R\$ 394.646,75¹ e, após o exame da documentação acostada na fase do contraditório importou em R\$ 462.954,83².

Ressalte-se ainda que o Relatório Inicial de Auditoria imputou responsabilidade à Senhora Maria Erlânia da Silva Aguiar, Pregoeira do Município de Feijó à época, por promover a realização de processo licitatório com valores superiores àqueles estabelecidos pelo órgão oficial (ANP — Agência Nacional do Petróleo)³, contudo, a servidora não foi citada para o contraditório.

Assim, resultando a demanda em exasperação da análise e atento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este MPC, opina pela citação da Senhora Maria Erlânia da Silva Aguiar pela expedição de novo mandato de citação ao senhor Hammenly da Silva Albuquerque, Prefeito Municipal de Feijó à época, a fim de que possam apresentar o que entenderem de fato e de direito em suas defesas (artigo 5º, LV da CF/1988)/1988).

João Pedro de Melo Neto
Procurador

¹ 63.131 litros de óleo diesel comum, 25.194 litros de gasolina e mum e 28.229 litros de óleo diesel S-10.

² 62.201 litros de óleo diesel comum, 32.637 litros de gasolina e mum e 42.858 litros de óleo diesel S-10.

³ Violando disposições previstas nos artigos 15, inciso V, 17 e 3º, inciso IV da Lei nº 8.666/1993 (fls. 51/52)/51/52).